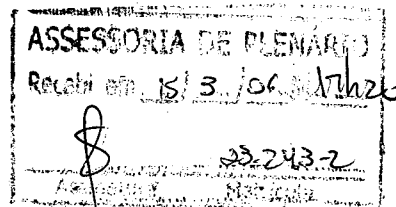


L I D O  
Em 16 / 03 / 06  
Assessoria do Plenário



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

DE

PL 2333/2006

(Do Sr. Deputado AGUINALDO DE JESUS - PL)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à COORDENADORIA e CCJ.

Em 17 / 03 / 06

*Guimar Penheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

**Proíbe a divulgação de fotografias pornográficas e frases obscenas em jornais, revistas, encartes, folhetos e outras publicações editadas no âmbito do Distrito Federal, de serviço denominado tele-sexo ou similar, bem como de anúncios relacionados à comercialização de sexo, e da outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibida a divulgação de fotografias pornográficas e frases obscenas em jornais, revistas, encartes, folhetos e outras publicações editadas no âmbito do Distrito Federal, de serviço denominado tele-sexo ou similar, bem como de anúncios relacionados à comercialização de sexo.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei são consideradas pornográficas toda e qualquer fotos de nudez total ou parcial de pessoas de ambos os sexos, sugerindo, libidinosamente, a comercialização do corpo e que atentam contra o pudor e a moral do cidadão e da família, no Distrito Federal.

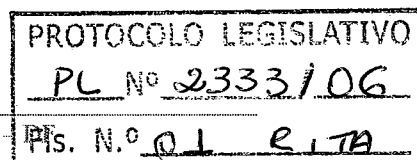
**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará ao infrator responsável pela publicação multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo esse valor ser aplicado em dobro no caso de reincidência.

**Parágrafo único** – O valor da multa prevista no *caput* será reajustado anualmente como base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Art. 3º** - A penalidade prevista nesta Lei não exime o infrator de outras sanções previstas na legislação vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### JUSTIFICAÇÃO:

Nos últimos tempos, os meios de comunicação de massa, tanto em nível nacional quanto internacional, vêm projetando na sociedade um tema, para muitos, de difícil compreensão: os casos de abuso sexual e o aumento da prostituição juvenil. Aliás, fora a época em que a sociedade se sensibilizava apenas com os noticiários acerca de violências contra criança pelos estados de guerras, subnutrição e maus-tratos familiares. As recentes notícias revelam uma nova realidade: o aumento da prostituição em todas escalas sociais.

Os casos que o mundo registra sobre as atividades das redes de prostituição vêm a confirmar que suas ações possuem uma dimensão muito maior do que apenas a lesão da liberdade sexual. Estatísticas evidenciam outras lesões tais como: seqüestro, constrangimento ilegal, associação criminosa, lavagem de dinheiro, desagregação de lares, entre outros fatos considerados nocivos a sociedade.

O aumento da prostituição está relacionado com o crime organizado que, em sua essência, objetiva fins lucrativos. Entretanto, há que salientar que, vistas estas características comerciais, os mentores das cadeias organizadas nem sempre possuem traços que o define como prostituto. A mentalidade também é empresarial e pode ou não coincidir com a faceta prostituível do sujeito envolvido no crime

A nova realidade está justamente identificada na produção do material pornográfico, sua divulgação e comercialização pela rede mundial de computadores e os outros meios de comunicações. São estes que alimentam desejos e fantasias sexuais promíscuas e, juntos, servem de combustível para a manutenção desta rede real e virtual de prostituição.

O artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente tipifica uma série de comportamentos que incidem desde a produção, venda, fornecimento e divulgação,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

até a publicação, pela rede mundial de computadores ou outras vias de informação, de fotografias ou imagens pornográficas com cenas de sexo explícito envolvendo adolescentes e até crianças. Deste modo temos que ter a consciência de que a exposição e a comercialização do material pornográfico pelos meios de comunicação e mais especificamente, jornais e revistas que adentram os lares brasileiros e as escolas, não tem apenas como tutela penal a liberdade sexual, mas também o efetivo desenvolvimento psíquico de crianças e adolescentes potencialmente vítimas desse processo.

O comércio é a manutenção da rede pornográfica, e vem a ser atualmente uma nova criminalidade que está a agir sem maiores repressões penais. Contudo, o mais grave vem a ser a constatação das inúmeras vítimas - crianças e adolescentes que participam destas redes como meros objetos utilitários, assassinadas “em sua alma”, em sua essência humana e, na maioria das vezes, assassinadas no sentido literal da palavra.

Embora tenhamos leis que visam proteger e assegurar a formação dos futuros cidadãos do nosso país, como a Lei 8069 de Julho de 1990, que define no Art. 4º - como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, na prática todos seguimentos têm negligenciado suas responsabilidades. A mesma Lei em seu art. 17, trata do direito ao respeito que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Além do art. 18, que define como dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Deste modo pode-se afirmar que os anúncios com fotos pornográficas como temos visto em classificados de jornais, fotos em revistas e outros meios de comunicação como Internet e televisão não contribuí para o cumprimento da Lei de proteção à criança e ao adolescente, uma vez que estes produtos estão disponíveis no cotidiano dos lares e escolas.

Quanto ao aspecto legal da presente propositura, esclarecemos que a Constituição da República confere poderes ao Distrito Federal para dispor, concorrentemente, sobre proteção à infância e à juventude, consoante disposto no art. 24, V, *in verbis*:

***“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***(...)***

**XV - proteção à infância e à juventude;**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal traz, no capítulo das atribuições da Câmara Legislativa, entre outros princípios, estabelece o da proteção à infância, juventude e idosos, conforme previsto no seu art. 58, V, nos seguintes termos:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

***(...)***

***XVIII –proteção à infância, juventude e idosos.;”***

Acrescentamos que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Governador, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO AGUINALDO DE JESUS**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2333/06
Fis. Nº 05 RITA